



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000932/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.313 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - DAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fl. 54, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$19.120,75 a título de multa de ofício isolada por atraso de entrega em 27.08.2005 da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 28.02.2005:

4- DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO Valor em Reais

Cálculo da multa: $6 \times 2\% \times R\$ 318.679,24 = 38.241,50 \times 50\%$

Valor da Multa a pagar (Código 2170) 19.120,75

5- DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante do Imposto de Renda e Contribuições retidos na Fonte informado na Dirf, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$200,00, em se tratando de pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo Simples e R\$ 500,00 para os demais casos.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação: Art. 113, § 3º e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/FOR/CE nº 08-12.254, de 22.11.2007, e-fls. 61-67:

ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Notificada em 29.01.2008, e-fl. 108, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.03.2008, e-fls. 79-97, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1- PRELIMINARMENTE.

Inicialmente, ressaltamos a tempestividade do presente recurso, por não haver transcorrido 30 (trinta) dias da data de notificação da decisão administrativa de que ora se recorre, erroneamente não dirigida à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, como também, da inexistência de intimação para o representante legal dos órgãos do Estado do Ceará, para processos administrativos e judiciais, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

II — DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS, POIS TRATAM DA MESMA MATÉRIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Ilustres Conselheiros, existem vários processos administrativos de órgãos estatais (relação anexa), que discutem a mesma matéria fática e jurídica aqui tratada, qual seja, a inexistência de obrigação legal e a inocorrência de dano à Receita Federal, referente à necessidade de apresentação separada de cada órgão estatal das

informações referentes à DIRF, ano-base 2004, pois estas informações foram enviadas de forma conjunta pela pessoa jurídica competente, por meio de sua Secretaria da Fazenda.

Contudo, embora tratem de idêntica matéria fática e jurídica, muitos destes processos, não obstante a impugnação apresentada neste processo, que diz respeito, por evidência, a todos os órgãos atuados, não foram conhecidos, por intempestividade de impugnação. A despeito do Estado do Ceará ter se manifestado sobre a impossibilidade de revelia, diante da existência do presente processo, que impõe a conexão de todos os processos, para julgamento conjunto, para uniformidade das decisões e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ressaltamos que a persistência da situação acima descrita provoca imediato desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, embora a matéria aqui tratada não esteja definitivamente julgada, ocasiona efeitos como se estivesse, por exemplo, com a imediata inscrição dos referidos órgãos no SIAFI.

Por seu turno, nos citados processos não conhecidos por intempestividade foram interpostos recursos administrativos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Importante ressaltar, ainda, que nenhum dos órgãos atuados pela Receita Federal, muito embora possuam CNPJ próprio, é dotado de personalidade jurídica, constituindo-se em meros órgãos sem autonomia administrativa e financeira.

Destarte, requer-se a reunião dos processos existentes dos demais órgãos do estado do Ceará em grau de recurso a este insigne Conselho, que tratam da mesma matéria fática e jurídica, sob pena de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, pois o recorrente já sofre efeitos negativos com a inscrição no SIAFI de seus órgãos, em virtude da matéria aqui ainda não decidida definitivamente, juntando-se estes autos e os demais processos dos órgãos do Estado do Ceará, que tratam da mesma matéria fática e jurídica, ao processo n.º 10380-000.924/2007-17.

III - DO MÉRITO.

A) DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

A autuação mostra-se inconsistente, como bem destacaram os dois votos vencidos existentes na decisão de que ora se recorre.

III - DO MÉRITO.

A) DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

A autuação mostra-se inconsistente, como bem destacaram os dois votos vencidos existentes na decisão de que ora se recorre.

Com efeito, compulsando-se a legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte da Administração Fazendária federal, vez que a atuação do órgão do Estado do Ceará não trouxe qualquer prejuízo em relação ao envio das informações referentes à DIRF em evidência, assim como respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito público.

O art. 1º da IN SRF n.º 493, de 13 de janeiro de 2005, traz o rol de obrigações a apresentar DIRF, dentre eles, as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos. [...]

Com efeito, os órgãos que compõem a administração pública não possuem personalidade jurídica própria, sendo instrumentos de atuação do ente federativo — no caso, o Estado do Ceará -, este sim detentor de personalidade jurídica, constituindo-se

como uma pessoa jurídica de direito público, inclusive para os fins da legislação tributária.

Em última instância, a decisão majoritária de que ora se recorre pretende impor pesada multa ao erário público estadual, sem qualquer intimação prévia da Receita Federal de que mudaria a forma como estava recebendo as DIRF's do Estado do Ceará, por este ter se utilizado de conceitos consagrados na doutrina, forjados com base na legislação nacional, em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional: [...]

Ceará, cumprindo com a determinação do art. 15, I, da Lei n.º 9.779/99, vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, e utilizando-se do CNPJ da Secretaria da Fazenda.

Observe-se a redação do dispositivo acima citado:

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

(...)"É indiscutível, portanto, a boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do imposto de renda retido na fonte e os rendimentos pagos ou creditados para todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz (Secretaria da Fazenda), órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto à administração pública estadual.

Não obstante, o auto de infração impugnado imputa a órgão do Estado o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente. Data vênia, isso não ocorreu, vez que o Estado do Ceará, através da SEFAZ, já havia informado à Secretaria da Receita Federal, no momento correto, os valores referentes às retenções de IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço.

Assim, a DIRF desagregada apresentada pelo órgão atuado, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade de informações, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estipulado.

E, conforme cópia existente neste processo, a DIRF foi transmitida à Secretaria da Receita Federal no prazo estipulado pelo art. 8º da IN SRF n.º 493/05, in verbis:

"Art. 8º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005."

Destarte, não há porque penalizar cada órgão do Estado do Ceará por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Dessa forma agindo, a SRF está indevidamente penalizando o Estado, através da imputação de multa aos seus órgãos, apesar de ele ter cumprido com a obrigação que lhe competia. Não nos olvidemos que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário estadual é único na Administração Direta.

Em verdade, o que ocorreu foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme inclusive noticiado em jornal (cópia já existente no processo), sendo certo que a Administração Fazendária Federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção de IR de todos os servidores públicos do Estado. Porém, de repente, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe

a administração pública estadual, em relação aos respectivos servidores e prestadores de serviço.

E isso – ressalte-se – sem uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época correta, ter enviado à Receita Federal a informação exigida.

B) DO ACERTO DOS DOIS VOTOS VENCIDOS E DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO MAJORITÁRIA.

Com a devida vênia, em que pese o ilustre conhecimento dos Doutos Julgadores de 1ª Instância, que de forma majoritária deram procedência ao lançamento indigitado, tendo sempre como escudo o teor do voto vencido e da declaração de voto, analisaremos os principais pontos do voto vencedor, para aduzir, salvo melhor entendimento, as razões da reforma da decisão.

1) O voto vencedor entende que a intenção do legislador infralegal, com relação ao art. 1.0, II da IN-SRF n.º 493/2005 foi a de dar um sentido amplo ao conceito de pessoa jurídica, não designando apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das autarquias e das demais entidades de caráter público criadas por lei, nos termos preconizados pelo art. 41 do Código Civil, mas abrangendo os diversos órgãos que os compõem (fls. 25). [...]

Destarte, verificamos que o raciocínio constante no voto vencedor deve ser evitado, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

O princípio da legalidade, em rápida referência, determina que ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.0, II da Constituição Federal).

Já o princípio da legalidade administrativa exige que as pessoas jurídicas de direito público apenas atuem se a lei determinar.

Por seu turno, o princípio da segurança jurídica se aplica ao presente caso da seguinte forma: se, no direito civil, por exemplo, para a hipótese "x" a resposta é "y". No direito administrativo, do mesmo modo, para a hipótese "x" a resposta também será "y".

Assim, se para o direito civil órgão não é pessoa jurídica (art. 41 do Código Civil), para o direito administrativo órgão também não é pessoa jurídica. Sem essa lógica não há segurança jurídica, fundamento de toda e qualquer sociedade.

Fizemos questão de no exemplo acima utilizar dois outros "campos" do direito, pois, no direito tributário, há regra expressa, com força de lei complementar (não de ato infralegal), que assim determina: [...]

Diante do exposto, frisamos que o Tesouro Estadual está sendo fortemente punido e toda a Administração Estadual está sendo prejudicada com a inscrição de seus órgãos no SIAFI por ter interpretado o art. 1.0, II da IN-SRF n.º 493/2005 da forma que todos os ramos do direito conceituam o que é pessoa jurídica de direito público. [...].

Se a intenção do legislador infralegal era dar sentido mais amplo que abarcasse os órgãos, deveria ter se utilizado de palavras com um conteúdo semântico mais amplo, os conceitos indeterminados, ou ter sido expresso sobre quem era obrigado a apresentar as DIRF's. [...]

Contudo, o legislador infralegal utilizou expressão de conhecimento geral, utilizada nas mais diversas situações jurídicas, e sempre de forma uníssona, qual seja: pessoas jurídicas de direito público.

2) Consoante o voto vencedor, existe relevância no fato dos órgãos estatais estarem inscritos no CNPJ. (fls. 25)

Mesmo o argumento de que os órgãos se encontram inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não se sustenta, pois tal inscrição não confere personalidade jurídica aos órgãos.

Existe a obrigação dos órgãos gestores de orçamento de se cadastrar no CNPJ. Contudo, esta obrigação acessória não transmuta sua natureza jurídica de mero órgão estatal, pois a Constituição Federal, em seu art. 37, XIX, exige lei específica para a criação de pessoas jurídicas de direito público.

"Art. 37 (...)

"XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Do mesmo modo, exige a Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 154 (...)

"XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;"

Por isso, o simples cumprimento de obrigação acessória, imposto por uma instrução normativa, de cadastro dos órgãos no CNPJ não transmutaria o conceito de pessoa jurídica de direito público, nem destruiria as exigências constitucionais para criação de uma pessoa jurídica de direito público.

Mais uma vez clamamos pela reforma do referido julgado, pois as penas pecuniária e administrativa, esta decorrente dos efeitos da inscrição no SIAFI dos diversos órgãos estatais, são por demais injustas, frente ao direito do recorrente ou, no mínimo, à sua manifesta boa-fé, que exigiria a possibilidade de uma declaração retificadora, nos termos do art. 70 da Lei 10.426/2002, consoante tratado no tópico "C", mais adiante.

3) Segundo o voto vencedor, há relevância no fato da Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 64 e parágrafo 1.º ter instituído a obrigação aos órgãos públicos de retenção na fonte do IR e das contribuições federais pelos pagamentos por eles realizados (fls. 25-26)

Embora referida lei trate da retenção e não da apresentação da DIRF, ou seja, não se aplicar ao presente caso, afirmamos que existe, sim, relevância na cautela e na efetiva discriminação de quem é o responsável pela retenção na fonte do IR e de contribuições Federais, pela Lei n.º 9.430/1996.

A lei é expressa ao afirmar que também compete aos órgãos a responsabilidade de retenção. Qual a razão de tamanha discriminação? Não bastaria pessoa jurídica de direito público?

Evidentemente que não. Órgãos não são pessoas jurídicas de direito público.

Portanto, se a intenção é impor uma obrigação a um órgão, para fins tributários, deve haver referência expressa para tanto.

Com essa cautela, em respeito ao acima transcrito art. 110 do Código Tributário Nacional e, em última instância, ao princípio da segurança jurídica, foi redigido o referido artigo 64 da Lei n.º 9.430/1996: [...]

Mais uma vez frisamos que o artigo 64 da Lei n.º 9.430/1996 se refere à obrigatoriedade de retenção, o que aqui não é discutido. Os presentes autos tratam da

obrigatoriedade de apresentação das DIRF's, nos termos do art. 1.0, II da IN-SRF n.º 493/2005.

4) No entendimento do voto vencedor, caso prevalecesse a tese contida no voto vencido, ocorreria "(...) a situação esdrúxula de, por exemplo, a União se obrigar a entregar a DIRF abrangendo todos os pagamentos realizados pelos órgãos que compõem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais ao longo de determinado ano, o que, além de contrariar o objetivo do legislador ao instituir aquele formulário (permitir o controle sistemático da tributação da renda auferido pelos respectivos beneficiários, por parte do órgãos fazendário), dado o universo de informações a serem trabalhadas, atribuiria a um ente abstrato uma obrigação que jamais seria adimplida." (fls. 26). Acrescenta que a fragilidade da tese seria que a autuada não alega a inclusão na declaração originalmente apresentada os pagamentos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, o que denotaria que aquele documento abarca apenas os rendimentos pagos pelos órgãos do Poder Executivo. (fls. 26).

Ao contrário do alegado no voto vencedor, Insignes Conselheiros, o fato da DIRF originalmente apresentada abarcar apenas os rendimentos pagos pelos órgãos do Poder Executivo decorre do seguinte fundamento principal, que demonstra, justamente, porque a forma como o art. 1.º, II da IN-SRF n.º 493/2005 foi redigido afronta o princípio constitucional da segurança jurídica:

O Estado do Ceará é formado por três poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que conjuntamente formam uma pessoa jurídica de direito público. Entretanto, diferentemente do que ocorre com os órgãos, o Poder Executivo não exerce qualquer supremacia ou possui qualquer força hierárquica, para impor a realização de determinados atos.

Assim, o Poder Executivo, com competência precípua na seara administrativa, regido diretamente pelo princípio da legalidade estrita, com base na interpretação do art. 1.0, II da IN-SRF n.º 493/2005, em conformidade com o art. 110 do Código Tributário Nacional, firmou o entendimento de que a apresentação da DIRF deveria ser realizada de forma centralizada e assim procedeu com relação aos órgãos submetidos ao seu Poder Hierárquico.

Caso os Poderes Legislativo e Judiciário tenham atuado de forma diversa agiram nos termos de sua competência, sobre a qual o Poder Executivo jamais poderia interferir, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes consagrado tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual:

"Art. 2º [...]

"Art. 3º [...]

Referido princípio da separação dos poderes possui tamanha importância, que a Constituição Federal e a Constituição Estadual consideram crime os atos do Presidente e/ou do Governador que atentem contra os poderes constitucionais.

"Art. 85. [...]

Art. 89 [...]

O voto vencedor quer comparar a hierarquia exercida sobre os órgãos do Poder Executivo com a Harmonia que deve reinar absoluta sobre os Poderes Constitucionais.

5) Sobre o argumento de não permitir declaração retificadora com relação aos demais órgãos, salvo o da Secretaria da Fazenda, trataremos no item seguinte, pois tal impedimento constitui desproporcional penalidade, diante da presente situação fática e jurídica, merecedora de especial atenção, com destaque ao teor da declaração de voto.

C) DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANAR A ALEGADA IRREGULARIDADE. DESRESPEITO AO ART. 7º DA LEI 10.426/2002. DA CONCLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DIRF ORIGINALMENTE APRESENTADA.

Para ratificar a improcedência do lançamento, por amor à argumentação e em respeito ao princípio da eventualidade, destacamos que, caso existisse a irregularidade referida, ainda assim, seria necessária a intimação do Estado do Ceará, para regularização da DIRF apresentada.

Note-se a existência da previsão legal de intimação para o sujeito passivo da obrigação de sanar a alegada irregularidade. E o que dispõe o art. 7º da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002 [...]

Finalmente, a IN SRF n.º 197, de 10 de setembro de 2002, reproduz o artigo acima referido e acrescenta, em seu art. 2º, quais irregularidades são sanáveis: [...]

Assim, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito do impugnante, porquanto não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando assim direitos constitucionalmente garantidos, tais como os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio maior do Devido Processo Legal.

Embora de consequências nefastas para o erário público e para a administração do Estado do Ceará, os raciocínios de procedência ou improcedência do lançamento, sempre com a devida vênia e a máxima cautela, não se mostram muito complexos:

a) Em caso de procedência do lançamento: cada órgão deve apresentar a DIRF. O Estado do Ceará apresentou DIRF de forma conjunta de vários órgãos. Então, nenhum órgão apresentou a DIRF.

b) Em caso de improcedência do lançamento: cada órgão deve apresentar a DIRF. O Estado do Ceará apresentou a DIRF de forma conjunta de vários órgãos. Os órgãos são partes do Estado. Se o todo apresentou as DIRF's, as partes também apresentaram, mas de forma errônea.

Logo, deve-se intimar para sanar as irregularidades (art. 70 da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002).

Salvo melhor juízo, entendemos que o primeiro raciocínio se afasta da justiça, aproxima-se do formalismo exacerbado e se distancia do objetivo das normas da Receita Federal que permitem que o contribuinte sane as irregularidades, nos casos em que não houve dano, nem má-fé do contribuinte, como é o caso dos autos. [...]

Portanto, requeremos que os Doutos Conselheiros reformem a decisão majoritária ora recorrida, nos termos dos dois votos vencidos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV- DO PEDIDO.

À vista de todo exposto, requer-se, preliminarmente, o recebimento deste recurso, e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão do órgão epígrafado e dos demais órgãos referidos na lista anexa, do SIAFI, reunindo-se aos autos n.º 10380-000.924/2007-17, os processos administrativos dos demais

órgãos do Estado do Ceará, que tratam da matéria aqui discutida e que se encontram em grau de recurso neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Destarte, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente que, seja acolhido o presente recurso, para o fim de, em qualquer hipótese, julgar nulo o auto de infração ora vergastado.

Embargos

A Presidente da Turma opôs embargos inominados em 20.06.2023, e-fls. 121-122, para correção do Relatório da Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.391, de 08.11.2022, e-fls. 102-106 (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.423, de 29.08.2023, e-fls. 126-139 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal, e- fls. 154-158, do qual a Recorrente foi notificada e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O Recorrente discorda do procedimentos fiscal.

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal eleito pela Recorrente constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972 e art. 127 do Código Tributário Nacional).

No presente caso, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 30 de julho de 2014, orienta:

Conclusão

17. Com base no exposto, conclui-se que: (1) a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento; (2) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar; e (3) ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.

No presente caso cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Consta no Relatório de Diligência Fiscal, e- fls. 154-158, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

1. O presente processo retornou do Carf em diligência, conforme Resolução às fls. 126/139, para a Unidade de Origem:

1.1. Identificar a data correta que consta no carimbo de recepção recursal em cotejo com os despachos de e-fls. 110 e 112;

1.2. Juntar aos autos as informações cadastrais constantes nos sistemas internos da RFB da Recorrente identificando, em especial, o domicílio tributário eleito na época da notificação do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/FOR/CE nº 08-12.254, de 22.11.2007, e-fls. 61-67 e 75.

2. Primeiramente, transcrevem os dois despachos citados no item 1.1:

DESPACHO DE FLS. 110

Em atendimentos ao despacho de fls. 108 informo que a data constante das fls. 36, do processo físico, é 06 de março de 2003, imagem anexada aos autos (fls.109). Diante do acima exposto, encaminho o presente autos à origem.

DATA DE EMISSÃO : 06/03/2023

Sanear Processo

FRANCISCA DAS CHAGAS L BEZERRA

CEGAP-CARF-MF-DF

DF CARF MF

DESPACHO DE FLS. 112

Em resposta à Resolução (fls. 102/106) esclarecemos que o Contribuinte tomou ciência do Acórdão de Impugnação (julgamento de primeira instância) em 29/01/2008 (ver AR fls. 32 processo em papel e fls. 42/100 digital. Em 04/03/2008 o contribuinte assina o recurso voluntário (fls. 54 processo em papel e 42/100 digital) protocolando-o, na RFB, em 06/03/2008 conforme folha 36 processo físico e 109 digital.

DATA DE EMISSÃO : 17/03/2023

Executar Julgamento / Despacho

ARLINDO SALAZAR SOUSA FILHO

ELET-ECOIA-DEVAT03-VR

ECOIA-DEVAT03-VR

VR 03RF DEVAT

3. Em resposta ao primeiro quesito, esta ECOIA/Devat03 informa que, embora pouco legível, a data que consta do carimbo do recurso voluntário é 06/03/2008, conforme mencionado no despacho de fls. 112.

4. A data indicada no despacho de fls. 110, 06/03/2003, trata-se de evidente equívoco, haja vista que o acórdão de primeira instância foi prolatado em 22/11/2007 e o contribuinte teve ciência em 29/01/2008, sendo impossível, portanto, que o interessado tenha recorrido mais de quatro anos antes de proferida a decisão.

6. Com relação a dia e mês, está bastante claro que se trata de 06/-3. Os três primeiros dígitos do ano são 2000. A única dúvida que poderia remanescer seria em relação ao último dígito: 3 ou 8? Ao que parece, o carimbo não foi batido uniformemente no documento, o que pode ter ocasionado uma falha na geração do último algarismo. Ademais, no processo de digitalização é comum ocorrer perda de qualidade da imagem em relação ao original em papel, o que agravou a já inicial pouca legibilidade da data. E também eventual pouca tinta na almofada do carimbo pode ter ocasionado falha na impressão do lado esquerdo do algarismo 8, fazendo-o parecer com um 3. Contudo, conforme razões expostas no 3º e no 4º parágrafos deste

relatório, resta evidente que o recurso foi protocolado no ano de 2008, não no ano de 2003 (até porque neste ano o processo sequer existia).

7. Quanto ao segundo quesito, esta ECOA juntou telas do sistema CNPJ com as informações cadastrais (fls. 145), bem como o histórico de todas as alterações (fls. 146/153), sendo possível concluir que o domicílio tributário eleito pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA na época da notificação do Acórdão da DRJ, conforme disposto no art. 23, §4º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, era o seguinte:

AV BEZERRA DE MENEZES, 1820 – SÃO GERARDO – CEP 60325-002 – FORTALEZA - CE

8. São estas as informações [...]

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 29.01.2008, e-fl. 75, no domicílio fiscal eleito pela Recorrente que constava, na época, nos registros internos da RFB. A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.03.2008, e-fls. 79-97. O recurso voluntário deveria ter sido apresentado até 28.02.2008, ou seja, após findo o prazo legal. Ademais, os procedimentos de apresentação do recurso voluntário estão previstas na legislação de regência (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa. Logo não cabe razão o Recorrente.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva